



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 467/14

Ofício ATL nº 178, de 30 de dezembro de 2014

Ref.: OF-SGP23 nº 2934/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 467/14, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 19 de dezembro de 2014, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2015.

De autoria do Executivo, a propositura em apreço, aprovada na forma de Substitutivo do Legislativo, não detém condições de ser sancionada em sua íntegra, visto ser indeclinável a oposição de veto parcial ao texto, atingindo o inteiro teor de seus artigos 21, 22 e 23, na conformidade das razões a seguir apresentadas.

De fato, faz-se necessário vetar os referidos dispositivos na medida em que, inseridos na mensagem original, em seu conjunto, impõem ao Poder Executivo a responsabilidade de implementar ações cuja realização não está afeta apenas à sua atuação. A execução de cada despesa pública implica, necessariamente, a obediência a um conjunto de leis que depende da participação ativa de terceiros, como é o caso de licitações ou de desapropriações, e, muitas vezes, do Poder Judiciário, nos casos de obtenção de ordens judiciais.

Por fim, destaco que as receitas apenas se tornam certas quando os valores previstos ingressam no Tesouro. Na hipótese de a arrecadação não corresponder à respectiva estimativa, a Administração estará sujeita à limitação de empenho, a exigir, em contrapartida, a priorização das despesas de natureza continuada, de modo a viabilizar a manutenção dos serviços oferecidos à população.

Nessas condições, sou compelido a apor veto aos artigos 21, 22 e 23 e seus parágrafos do texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/12/2014, p. 3

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER Nº 574/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 467/2014 (PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2015)

Enviado à sanção, o projeto de lei orçamentária de 2015 teve seus artigos 21, 22 e 23 vetados.

No ofício encaminhado a respeito das razões de veto, o Poder Executivo afirma que “a propositura em apreço, aprovada na forma de Substitutivo do Legislativo, não detém condições de ser sancionada em sua íntegra, visto ser indeclinável a aposição de veto parcial ao texto, atingindo o inteiro teor de seus artigos 21, 22 e 23, na conformidade das razões a seguir apresentadas. De fato, faz-se necessário vetar os referidos dispositivos na medida em que, inseridos na mensagem original, em seu conjunto, impõem ao Poder Executivo a responsabilidade de implementar ações cuja realização não está afeta apenas à sua atuação. A execução de cada despesa pública implica, necessariamente, a obediência a um conjunto de leis que depende da participação ativa de terceiros, como é o caso de licitações ou de desapropriações, e, muitas vezes, do Poder Judiciário, nos casos de obtenção de ordens judiciais. Por fim, destaco que as receitas apenas se tornam certas quando os valores previstos ingressam no Tesouro. Na hipótese de a arrecadação não corresponder à respectiva estimativa, a Administração estará sujeita à limitação de empenho, a exigir, em contrapartida, a priorização das despesas de natureza continuada, de modo a viabilizar a manutenção dos serviços oferecidos à população. Nessas condições, sou compelido a apor veto aos artigos 21, 22 e 23 e seus parágrafos do texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis”.

Os mencionados artigos 21, 22 e 23 assim estabelecem:

Art. 21 É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas nesta lei, nos termos deste artigo e dos artigos 22 e 23.

§ 1º Entende-se, para os efeitos deste artigo, como programação incluída por emendas o recurso destinado a reforço de elemento de despesa ou a inclusão de nova ação.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados pelo Poder Executivo em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no “caput” e § 2º deste artigo, e desde que mediante requerimento do Vereador autor, o recurso referente à respectiva emenda poderá ser realocado em ação diferente da original.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, por decreto, recurso incluído por emenda desde que para a mesma ação.

Art. 22 Fica o Executivo Municipal obrigado a empenhar as Emendas Parlamentares constantes da presente lei até 30 de novembro de 2015.

§ 1º O Executivo deverá divulgar mensalmente, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município, relatório pormenorizado sobre o andamento da execução orçamentária das emendas previstas no caput.

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo previsto no caput, ficará o Executivo impedido de proceder à abertura de créditos adicionais suplementares, previstos no art. 11.

Art. 23 O Executivo Municipal deverá divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Paulo e publicar no Diário Oficial do Município em até 60 (sessenta) dias

após a sanção desta lei, relatório da execução orçamentária das Emendas Parlamentares aprovadas nas Leis nº 15.680, de 27 de dezembro de 2012, e nº 15.950, de 30 de dezembro de 2013.

§ 1º Caso seja apurada a não execução ou execução parcial das emendas tratadas no caput, deverá o Executivo abrir crédito adicional suplementar na dotação orçamentária do respectivo órgão executor da emenda, com valores atualizados pelo IPCA, para que seja possível a execução no exercício de 2015.

§ 2º O Crédito Adicional Suplementar previsto no § 1º deverá onerar a dotação orçamentária 11.20.24.131.3024.8052.33903900.00 – Publicações de Interesse do Município.

Ora, tais artigos tratam do que passou a ser denominado de “orçamento impositivo”. A história dessa matéria mostra que, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015 do governo federal, tal assunto já foi tratado (respectivamente no artigo 52 e artigos 54 a 65). Vale dizer, não se trata de algo novo no mundo legislativo.

Ademais, como ampliação do protagonismo do Poder Legislativo em uma participação democrática efetiva na gestão, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 86, que, dentre outras modificações, alterou os artigos 165 e 166 da Constituição Federal, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária de emendas parlamentares.

Ressalte-se que, como bem especifica o § 2º do art. 21 vetado, em linha com o disposto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal, introduzido pela mencionada Emenda 86, a execução não será obrigatória nos casos de ordem técnica; ou seja, basta que Poder Executivo demonstre a inviabilidade da emenda para que a obrigatoriedade não se sustente.

A argumentação de que “Na hipótese de a arrecadação não corresponder à respectiva estimativa, a Administração estará sujeita à limitação de empenho, a exigir, em contrapartida, a priorização das despesas de natureza continuada, de modo a viabilizar a manutenção dos serviços oferecidos à população” encontra-se em conformidade com os ditames da responsabilidade fiscal; contudo, as emendas incluídas na lei orçamentária de 2015 totalizam menos de 0,67% da receita orçamentária total, cuja execução, de modo algum, inviabilizaria a manutenção dos serviços municipais, mesmo numa excepcional situação de insuficiência de arrecadação, havendo diversas outras despesas passíveis de contingenciamento e que poderiam ser postergadas, incluindo a mencionada no § 2º do art. 23 vetado. Além disso, a própria Emenda 86 inseriu o § 17 ao art. 166 da Carta Magna, prevendo que, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 desse mesmo artigo (no caso do governo federal, correspondente a 1,2% da receita corrente) poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Destarte, entendemos que o veto dos mencionados artigos não se sustenta, tendo os dispositivos pleno amparo na mencionada Emenda 86, por um lado, e na boa prática da gestão fiscal responsável, por outro.

Pela rejeição do veto parcial, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15/04/2015.

José Police Neto – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Aurélio Nomura – PSDB

Milton Leite - DEM

Ricardo Nunes – PMDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/04/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.